



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002230-16.2024.6.22.8000

INTERESSADO: PAZ AMBIENTAL LTDA. / SAMES

ASSUNTO: Serviço de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (RSS) gerados pela Seção de Assistência Médico Odontológica

DESPACHO Nº 1214 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado para registrar os atos de gestão decorrentes do Contrato n. 55/2024 (1297988), firmado entre este Tribunal Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e a empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.331.865/0001-94, para prestação de **serviço de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (RSS) gerados pela Seção de Assistência Médico Odontológica - SAMES** do TRE-RO, abrangendo as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Por meio da Informação nº 182/2025 (1419918), a SAMES realizou solicitação de reajuste e prorrogação de vigência do contrato em epígrafe, considerando a necessidade de manutenção dos serviços contratados, a execução satisfatória das atividades pela contratada, o interesse deste Tribunal na continuidade da prestação dos serviços e a vantajosidade em sua prorrogação.

Depreende-se dos autos que houve a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (1419918), bem como a juntada de documentos que confirmam a pesquisa de mercado junto ao sistema de banco de preços para contratações similares (1418984).

Em seguida, o Secretário da SAOFC, por meio do Despacho 2434/2025 (1420839), encaminhou os autos à NUAGEAOFC para registros necessários acerca da prorrogação no PCA; à COFC para apresentar programação orçamentária; à SECONT, para elaboração de minuta de termo aditivo; e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

A COFC juntou a programação orçamentária para a cobertura da despesa no exercício 2025 em evento 1421285. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo n.º 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante destinado a despesas com o objeto da contratação.

A SECONT elaborou a minuta de termo aditivo n. 1 ao Contrato n. 55/2024 (1432912) e encaminhou os autos à Assessoria Jurídica da SAOFC.

Instada, a AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico 153/2025 (1433533), no qual, após análise, concluiu que não há óbice na prorrogação contratual, por mais 12 (doze) meses - período de 03/01/2026 a 02/01/2027, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 55/2024; bem como pela retificação do item 9.1 da Cláusula Nona do contrato, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, para adequar a data base para fins do reajuste anual vinculado à data do orçamento e reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 5,22%, pela aplicação da variação anual do IPCA aferido no período de agosto de 2024 a julho de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de agosto de 2025, com fundamento nos arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021 e na Cláusula Nona do contrato. Ainda, a referida Assessoria aprovou os termos da minuta juntada ao processo, considerando que o instrumento está apto a produzir os efeitos desejados (1432912).

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se favorável à prorrogação pretendida, nos mesmos termos de sua Assessoria Jurídica (1433704).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, convém registrar que a contratação originária no Contrato Administrativo n. 55/2024 (1297988), **encerra-se em 02 de Janeiro de 2026**. Conforme relatado na Informação 182/2025 (1419918), a unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com a empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.331.865/0001-94, **por mais 12 (doze) meses**.

Justifica a necessidade de manutenção dos serviços de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (RSS) gerados pela Seção de Assistência Médico Odontológica – SAMES do TRE-RO, abrangendo as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Sobre a possibilidade de prorrogação do contrato, o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual

sem ônus para qualquer das partes.

Logo, o dispositivo legal citado traz três requisitos para prorrogação contratual.

O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Neste ponto, os itens 3.1.6 e 3.1.7 do TR (1210680), apontam que os serviços são considerados comuns e contínuos: veja-se

3.1.6. "Os serviços são considerados e possuem natureza continuada, uma vez que os RSS são gerados diariamente e necessitam de gestão ambientalmente adequada de acordo a Legislação vigente, podendo ser prorrogada, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

3.1.7 Nesse sentido, serviços são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, nos termos do que dispõem a legislação em vigor."

Ademais, além de indicar tratar-se de um serviço de natureza contínua, o Contrato Administrativo nº 55/2024 previu expressamente, em sua Cláusula Terceira, item 3.1 a possibilidade de prorrogação contratual nos termos do artigo 107 da Lei 14.133, de 2021:

CLÁUSULA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

3.1. Este contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2025, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 107 da Lei n. 14.133/2021.

O **segundo requisito** diz respeito à **previsão edilícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, a possibilidade da prorrogação do constou expressamente no TR da contratação (1210680).

O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da Corte de Contas Nacional, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à demonstração de vantajosidade econômica para a Administração, verifica-se que o preço praticado no contrato vigente de R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos) por kg de material coletado, encontra-se abaixo de contratações similares conforme demonstrado em pesquisa realizada no sistema de banco de preços (1418984), onde o valor médio do quilo ficou em R\$ 10,68 (dez reais e sessenta e oito centavos). Desta forma, resta configurada a vantajosidade no preço praticado pela empresa contratada atualmente.

Outrossim, no tocante a possibilidade jurídica do reajuste contratual, cabe ressaltar os Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajuste de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste de preços será por:

I - **reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

(sem destaque no original)

In casu, trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 55/2024. Veja-se:

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, considerando como tal a data da proposta comercial.

9.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA os preços iniciais serão reajustados, mediante aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Salienta-se que tal reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio, de modo que subsiste o poder-dever da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajuste previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração.

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma automática pela Administração. No caso sob análise verifica-se tratar de reajuste decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Outrossim, constata-se que houve a concordância expressa da contratada pela prorrogação, manifestando-se favorável à renovação nos termos atuais com o reajuste anual pelo IPCA (1419321). Quanto à regularidade fiscal da empresa PAZ AMBIENTAL LTDA, esta apresentou os documentos de regularidade fiscal, bem como certidões e licenciamentos ambientais, anexos aos eventos 1418987 e 1419862.

Como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária de evento n.º 1421285. Contudo, consoante Informação 200/2025 (1421246) da COFC, constata-se que a execução orçamentária tem previsão para no exercício vindouro, de modo que não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo n.º 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante destinado a despesas com o objeto da contratação.

Ressalta-se que, além dos requisitos de natureza legal, também estão cumpridos todos os requisitos de natureza contratual que autorizam a presente prorrogação, conforme já demonstrado na análise jurídica efetuada pela AJSAOFC (1433533).

Por fim, no Tocante à minuta apresentada pela SECONT em evento 1432912, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

Dianete do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro o reajuste dos preços atualmente contratados, no percentual de 5,22%**, pela aplicação da variação anual do IPCA aferido no período de agosto de 2024 a julho de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de agosto de 2025, com fundamento no arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei n. 14.133 de 2021 e na Cláusula Nona do contrato;

b) **defiro a prorrogação do prazo de vigência do** Contrato n. 55/2024 (1297988), celebrado com a empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.331.865/0001-94, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de **02/01/2026 até 01/01/2027**, de acordo com artigo 107 da Lei n. 14.133, de 2021 e Cláusula Terceira do mencionado contrato;

c) **determino a publicação do extrato do termo aditivo**, , em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, bem como publicação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. n. 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, por fim a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. n. 14.133/2021;

d) **determino a notificação da empresa contratada para apresentar fatura complementar** com os valores acrescidos pelo reajuste dos serviços a partir de agosto de 2025;

e) **determino a expedição de alerta à SECONT para retificar a redação do item 9.1 da Cláusula Nona do contrato**, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei n. 14.133, de 2021, para adequar a data base para fins do reajuste anual vinculado à data do orçamento;

f) **determino a realização de consulta da manutenção da regularidade da contratada, antes da celebração do termo aditivo**, na forma exigida pelo item 13.1.16 da Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 55/2024 (1297988).

À SAOFC para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação da prorrogação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 19/11/2025, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1439909** e o código CRC **2EDB4CFF**.